FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DESQUITE — LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE COMPANHEIRO

— Comprovado que a requerente é desquitada e vive more uxorio, *há mais de 10 anos, com pessoa cujo estado de saúde exige a sua assistência, faz ela jus a licença prevista no art. 106 do Estatuto dos Funcionários.*

— Interpretação do art. 106 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 4.799/71

PARECER

No presente processo, que a Divisão do Pessoal do Ministério do Interior encaminhou a esta Coordenação, Irma Bugmann, Oficial de Administração, nível 14, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS) so-

licita reconsideração do despacho do Diretor-Geral do órgão a que pertence, que lhe indeferiu pedido de licença para tratar de pessoa de sua família, sob o fundamento de que a interessada é desquitada e que a pessoa carente de seus cuidados, indicada na petição, é seu companheiro e não esposo.

2. O art. 106 do Estatuto dos Funcionários, que trata da licença em causa, dispõe:

"O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim até o 2.º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo." (Grifou-se).

3. A separação legal dos cônjuges segundo o nosso Direito Civil, da-se através do desquite.

4. Essa separação, porém, não extingue o vínculo conjugal, apenas libera os cônjuges dos deveres impostos pelo casamento.

5. Assim, quando o dispositivo transcrito exclui do benefício da licença o funcionário que a solicita para prestar assistência ao cônjuge do qual esteja legalmente separado, tem em vista não o vínculo matrimonial, mas a inexistência de vida em comum, no mesmo domicílio conjugal, porque, neste caso, como é evidente, um prescinde da assistência do outro.

6. Não é isso, todavia, o que ocorre com o companheiro da servidora desquitada ou com a companheira do funcionário legalmente separado da esposa, que, embora impedidos de contrair matrimônio, podem ter vida em comum, sem qualquer desrespeito às normas legais vigentes, e, em tal situação, necessitar do amparo um do outro.

7. Aliás, o próprio Direito, em sua patogenesia, acompanhando o avanço social, já reconhece, para efeito de concessão de salário-família, como marido e mulher, os desquitados que tenham vida em comum, no mesmo domicílio, desde que a união tenha cinco anos de existência permante e se comprove que os interessados estão impedidos legalmente de se casarem.

8. Isso é o que se vê da Lei número 4.069, de 1962, citada pela requerente, em prol do que pleiteia, e cujo art. 21 prescreve:

"Para os efeitos do pagamento do salário-família consideram-se dependentes do servidor solteiro, *desquitado* ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco anos e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar." (Grifou-se).

9. É evidente que o legislador, ao inserir esse dispositivo na lei, não quis erigir o concubinato como instituição jurídica, mas reconheceu uma situação de fato, que carecia de amparo legal.

10. Importa esse procedimento do legislador, como facilmente se conclui, em equiparar ao cônjuge o companheiro da mulher desquitada e vice-versa.

11. Se, pois, para efeito de pagamento de salário-família a lei equipara ao marido o companheiro da mulher desquitada, por que deixar de equiparálo para efeito da licença de que trata o art. 106 do Estatuto? Não há razão para isso. Se o dispositivo não o diz, fá-lo a norma legal posterior e, assim, será também considerado como cônjuge para os efeitos da lei anterior

12. Diante do exposto, e comprovado, como está, que a requerente é desquitada e vive, *more uxorio*, há mais de 10 anos com a pessoa cujo estado de enfermo exigia a sua assistência,

tendo, aliás, da união com essa pessoa, um filho de 3 anos (certidão de folhas 11), entende esta Coordenação que o recurso poderá ser provido, deferindo-se-lhe a licença solicitada.

13. É o parecer, com o qual restituo o processo à Divisão do Pessoal do MINTER. Brasília, 6 de setembro de 1971. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.